

18/12/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.675 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FEDERALISMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. FLEXIBILIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO ANTRÓPICA EM APPs POR MEIO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. TEMA REGULADO DE FORMA EXAURIENTE POR LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – É característica do Estado Federal a repartição de competências entre os entes políticos que o compõem, de modo a preservar a diversidade sem prejuízo da unidade da associação.

II - Nos termos do art. 24, VI e VII da Carta Magna, os entes federados têm competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, defesa do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

III – Em paralelo, a Constituição da República prevê que a União detém a competência para estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º), com vistas a padronizar a regulamentação de certos temas, sendo os Estados e o Distrito Federal competentes para suplementar a legislação nacional (art. 24, § 1º), consideradas as peculiaridades regionais.

IV – A legislação mineira, ao flexibilizar os casos de ocupação

ADI 5675 / MG

antrópica em áreas de Preservação Permanente, invadiu a competência da União, que já havia editado norma que tratava da regularização e ocupação fundiária em APPs.

V - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, III, 3º, II, *c*, e 17 da Lei 20.922/2013, do Estado de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, III; 3º, II, *c*, e 17 da Lei 20.922/2013 do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2021.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

18/12/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.675 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra os arts. 2º, III; 3º, II, *c*, e 17 da Lei 20.922/2013, do Estado de Minas Gerais, a qual dispõe sobre políticas florestais e proteção à biodiversidade naquela unidade federativa.

Eis o teor dos dispositivos ora impugnados:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...] III – ocupação antrópica consolidada em área urbana o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente – APP – definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo; [...]

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...] II – de interesse social: [...]

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas

ADI 5675 / MG

consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; [...].

Art. 17. Será respeitada a ocupação antrópica consolidada em área urbana, atendidas as recomendações técnicas do poder público”.

O requerente narra que

“[n]o exercício de competência para legislar sobre normas gerais em matéria ambiental e, particularmente, para preservação de florestas, a União editou a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, também conhecido como Código Florestal, que instituiu a possibilidade de criação de áreas ambientais protegidas, como as áreas de preservação permanente (APP) e as áreas de reserva legal (RL).

Esses institutos foram mantidos pelo chamado novo Código Florestal (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012), a despeito dos inúmeros retrocessos por ele perpetrados. No que se refere às APPs, a Lei 12.651/2012 dispõe, nos arts. 4º a 9º, sobre a delimitação dos territórios abrangidos e seu regime de proteção. Seus arts. 61-A a 65 regulamentam as áreas consolidadas em APP.

Diferentemente da lei mineira, a lei federal não tipifica o conceito de ‘ocupação antrópica consolidada’, mas se refere à definição de ‘área urbana consolidada’, prevista no art. 47, II, da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.

Comparando-se os dispositivos, verifica-se que o conceito de área urbana consolidada é restrito e exige cumprimento dos seguintes requisitos: (a) densidade demográfica superior a 50 habitantes por hectare; (b) malha viária e (c) existência de pelo menos dois equipamentos de infraestrutura.

Por outro lado, o conceito de ocupação antrópica consolidada é excessiva e indevidamente abrangente e alcança o uso alternativo do solo definido por projeto de expansão ou aprovado por plano diretor municipal, por meio de ocupação de áreas com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo.

ADI 5675 / MG

[...]” (págs. 7-8 do documento eletrônico 1).

Assim, argumenta que

“o conceito de ocupação antrópica consolidada é mais amplo do que o de área urbana consolidada”, e que, portanto, “a lei mineira cria hipótese de interesse social não prevista na legislação federal”, ultrapassando as balizas do conjunto normativo federal (págs. 9 e 12 do doc. eletrônico 1).

Alega, mais, que

“[a]o criar o instituto denominado ‘ocupação antrópica consolidada em área urbana’, a Lei 20.922/2013 elasteceu o conceito de área urbana consolidada e flexibilizou as normas relativas aos casos de intervenção e ocupação em áreas de preservação permanente, em total descompasso com o conjunto normativo elaborado pela União.

A legislação federal exauriu o tema relativo à ocupação e regularização fundiária em APPs. É juridicamente inconstitucional atuação de estados-membros de modo a ampliar as hipóteses e flexibilizar os requisitos definidos para tanto. Houve patente usurpação da competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria ambiental pelo Estado de Minas Gerais.

[...]” (pág. 13 do documento eletrônico 1).

Afirma, ainda, a violação dos princípios da precaução, do ambiente equilibrado e da reparação.

Assevera, nesse sentido, que

“[a] legislação mineira autoriza verdadeiro desvirtuamento das áreas de preservação permanente em perímetros urbanos do estado, desconsidera as funções

ADI 5675 / MG

essenciais atribuídas ao instituto e permite atividades e empreendimentos incompatíveis com a preservação do ambiente e da vegetação. Há evidente violação aos princípios da precaução e do ambiente equilibrado.

Além disso, as normas mineiras admitem permanência de obras, edificações e parcelamento do solo não autorizados, separada de imposição de recuperação de áreas ambientais degradadas e de reparação de danos ambientais, o que se revela totalmente incompatível com o ordenamento constitucional ambiental, que especificamente no art. 225, § 3º, da CR, fundamenta o princípio da reparação integral do dano ambiental.

[...]” (pág. 20 do documento eletrônico 1).

Prossegue, pontuando que

“[o]s arts. 2º, III; 3º, II, c, e 17, da Lei 20.922/2013, consubstanciam frontal violação ao dever da União de proteger o ambiente e ao princípio da vedação de retrocesso socioambiental, preceito constitucional implícito que veda alterações legislativas e administrativas voltadas a flexibilizar situações consolidadas de proteção ambiental, que impliquem involução de conquistas nesse campo. [...]” (pág. 21 do documento eletrônico 1).

Argumenta, na sequência, que

“[d]emonstrada a incompatibilidade dos arts. 2º, III; 3º, II, c, e 17 da Lei 20.922/2013 com os princípios da vedação de retrocesso socioambiental, da proibição de proteção deficiente, com os deveres constitucionais do Estado de Minas Gerais e com o conjunto normativo delineado pela Constituição da República para tutelar o ambiente, conclui-se imperativa a atuação do Supremo Tribunal Federal na declaração de inconstitucionalidade das normas atacadas.

[...]” (pág. 25 do documento eletrônico 1).

ADI 5675 / MG

Por fim, sustenta a presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar requerendo, no mérito a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais ora combatidos.

Adotei o procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999 (documento eletrônico 6).

A Assembleia Legislativa, em sede preliminar, afirmou que a presente ADI perdeu o objeto, pois “o art. 47 da Lei Federal 11.977/2009 foi recentemente revogado pela Medida Provisória 759/2016”, e, no mérito, pugna pela improcedência de todos os pedidos formulados (documento eletrônico 8).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência da ADI, em parecer assim ementado:

“Ambiental. Artigos 2º inciso III; 3º, inciso II. alínea ‘c’: e 17 da Lei nº 20.922/2013 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no referido ente. Normas estaduais que fixam o conceito de ocupação antrópica consolidada em área urbana, considerada de interesse social. de modo a permitir intervenção em Áreas de Preservação Permanente fora das hipóteses previstas pelas normas gerais editadas pela União. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria ambiental. Artigo 24, incisos VI e VIII, e § 1º, da Constituição da República. Existência de normas gerais federais vigentes à época da edição dos dispositivos estaduais atacados. Ausência de peculiaridade local. Manifestação pela procedência do pedido” (documento eletrônico 12).

A Procuradoria-Geral da República, por seu turno, manifestou-se pela inconstitucionalidade dos artigos da legislação em parecer assim

ADI 5675 / MG

ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL. ARTS. 2º, III, 3º, II, C, E 17, DA LEI 20.922/2013 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS. FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS PROTETIVAS DO AMBIENTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DO AMBIENTE EQUILIBRADO. DESRESPEITO AO DEVER DE REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO.

1. Revogação de norma federal que regulava em caráter geral a proteção do ambiente não convalida lei estadual editada no período de sua vigência, com usurpação da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de direito ambiental.

2. Usurpa a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de direito ambiental (Constituição da República, art. 24, VI e VIII, § 1º) lei estadual que cria conceito de ocupação antrópica consolidada de maneira a permitir a intervenção em Áreas de Preservação Permanente fora das hipóteses previstas na legislação federal.

3. Afrontam os princípios da precaução, do ambiente equilibrado, da reparação integral do dano ambiental e da vedação do retrocesso normas estaduais que flexibilizam normas federais de proteção do ambiente e admitem permanência de obras, edificações e parcelamento do solo não autorizados, sem exigir recuperação de áreas ambientais degradadas (CR, art. 225, caput, § 1º, III, e § 3º).

4. Parecer pelo conhecimento da ação e procedência do pedido, nos termos da inicial” (documento eletrônico 17).

ADI 5675 / MG

É o relatório.

18/12/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.675 MINAS GERAIS**VOTO**

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem examinados os autos, entendo que o caso é de procedência desta ação direta de inconstitucionalidade.

Afasto inicialmente a prejudicialidade apontada pela Assembleia Legislativa mineira, pois, como bem observou a Procuradoria-Geral da República, a revogação de norma federal de caráter geral protetiva do meio ambiente não tem o condão de sanar o vício formal de lei estadual promulgada durante a vigência daquela, em virtude de invasão da competência da União. Ainda que assim se entendesse, os efeitos deletérios dos danos ambientais causados no período de vigência não podem ser simplesmente convalidados.

Pois bem. Na espécie, busca-se, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º, III; 3º, II, *c*, e 17 da Lei mineira 20.922/2013, a qual dispõe sobre políticas florestais e proteção à biodiversidade naquela unidade federativa, ao fundamento de que tais dispositivos teriam invadido competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de proteção ambiental, bem como ofendido os princípios da precaução, do ambiente equilibrado, da exigência de reparação, da vedação ao retrocesso e da proibição de proteção insuficiente.

Como se sabe, é característica do Estado Federal a repartição de competências entre os entes políticos que o compõem, de modo a preservar a sua diversidade sem prejuízo da unidade da associação. Segundo José Afonso da Silva, “competências são, assim, as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais

ADI 5675 / MG

para realizar suas funções”¹.

A Constituição brasileira estabelece, com minúcias as atribuições e responsabilidades da União, de um lado, e, de outro, de cada ente federado, justamente para evitar eventual sobreposição de atribuições ou conflito de competências.

Por isso, em um sistema federativo equilibrado não podem coexistir, a princípio, normas editadas em distintos níveis político-administrativos, que disciplinem matérias semelhantes, levando a uma situação de perplexidade dos administrados. Se tal fosse admissível, ao invés de harmonia federativa, veríamos grassar a assimetria e o desequilíbrio, enfim, o caos normativo. É exatamente isso que a nossa sofisticada engenharia constitucional pretende evitar².

Como assentado anteriormente, o cerne da discussão travada nesta ação objetiva diz respeito à repartição constitucional de competências legislativas entre os entes federados e a União em matéria ambiental, especificamente, acerca da implantação e disciplina das Áreas de Preservação Permanente.

Neste tema, a Constituição da República conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para a proteção do meio ambiente, combate à poluição, preservação das florestas, da fauna e da flora, a teor do art. 23, VI e VII, da CF. Além disso, nos termos do art. 24, VI e VII, e §1º, da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, ficando

1 SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 260.

2 BOBBIO, Norberto; MANTTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: UnB, 1998. p. 481.

ADI 5675 / MG

reservada à primeira a edição de normas gerais.

O art. 225, §1º, III, da CF, por sua vez, estabelece que a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui estreita relação com o poder-dever do Estado de definir espaços territoriais e seus componentes, especialmente protegidos, na forma assim descrita:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (grifei).

Já a Lei Federal 11.977/2009 - vigente à época da edição da lei mineira -, que foi revogada pela Lei 13.465/2017, limitou-se a tratar da permanência de ocupações antrópicas consolidadas nas Áreas de Preservação Permanente rurais, conforme consignado pela Procuradora-Geral da República, em sua manifestação. Confira-se:

“[e]m suma, ao criar o instituto denominado ‘ocupação antrópica consolidada em área urbana’, a Lei 20.922/2013, elasteceu o conceito de área urbana consolidada e flexibilizou as normas relativas aos casos de intervenção e ocupação em áreas de preservação permanente, em total descompasso com o conjunto normativo elaborado pela União.

A legislação federal vigente à época da edição da lei

ADI 5675 / MG

mineira exauriu o tema relativo a ocupação e regularização fundiária em APPs.

[...]” (pág. 4 do documento eletrônico 17).

Tratando dessa relevante questão que diz respeito ao próprio cerne da harmonia federativa, Tércio Sampaio Ferraz ensina o seguinte:

“[...] o federalismo cooperativo vê na necessidade de uniformização de certos interesses um ponto básico da colaboração. Assim, toda matéria que extravase o interesse circunscrito de uma unidade (estadual, em face da União; municipal, em face do Estado) ou porque é comum (todos têm o mesmo interesse) ou porque envolve tipologias, conceituações que, se particularizadas num âmbito autônomo, engendrariam conflitos ou dificuldades no intercâmbio nacional, constitui matéria de norma geral.” (*Normas Gerais de Competência Concorrente – uma exegese do art. 24 da Constituição Federal*, Revista Trimestral de Direito Público. nº 7. São Paulo: Malheiros, 1994. pág. 19).

É certo que, segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, em matéria de competência legislativa concorrente, vale a regra da predominância do interesse, respeitando-se a legislação estadual sempre - e apenas - que ela promover um aumento no padrão normativo de proteção aos bens jurídicos tutelados (ADPF 109, Relator Ministro Edson Fachin). Ocorre que, na hipótese sob exame, a lei mineira, na realidade, flexibilizou a proteção ao meio ambiente local, tornando-o mais propenso a sofrer danos, quando comparada com a norma federal.

Assim, existindo à época legislação nacional que tratava da ocupação fundiária em Áreas de Preservação Permanentes e sua regularização, não poderia o Estado de Minas Gerais ter ampliado, em detrimento da proteção ambiental, os casos de ocupação antrópica.

Essa é a razão pela qual, em meu entender, a norma impugnada

ADI 5675 / MG

padece do vício de inconstitucionalidade formal, por não se submeter às regras de repartição de competência legislativa, especialmente quanto àquela deferida à União no tocante ao estabelecimento de normas gerais que objetivem a padronização da proteção ecológica em âmbito nacional.

Com essa mesma compreensão, transcrevo abaixo as ementas dos seguintes julgados desta Suprema Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A competência legislativa concorrente cria o denominado “condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º).

2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, como pretendido pelo art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins.

3. O desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris pode acarretar uma relevante intervenção sobre o meio

ADI 5675 / MG

ambiente, pelo que não se justifica a flexibilização dos instrumentos de proteção ambiental, sem que haja um controle e fiscalização prévios da atividade.

4. A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental.

5. Ação direta julgada procedente” (ADI 5.312/TO, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NORMA ESTADUAL AUTORIZAR EDIFICAÇÃO POR PARTICULARES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP, COM FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RECREATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. A competência legislativa concorrente cria o denominado ‘condomínio legislativo’ entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º).

2. Inconstitucionalidade formal de norma estadual que, de caráter pleno e geral, permite a edificação particular com finalidade unicamente recreativa em áreas de preservação

ADI 5675 / MG

permanente – APP; apesar da existência de legislação federal regente da matéria (Código Florestal) em sentido contrário.

3. Inconstitucionalidade material presente em face do excesso e abuso estabelecidos pela legislação estadual ao relativizar a proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo titular é a coletividade, em face do direito de lazer individual. Desproporcionalidade da legislação estadual impugnada.

4. Ação direta julgada procedente” (ADI 4.988/TO, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Por tais razões, a única possibilidade aberta ao legislador estadual, no caso, teria sido regular a norma federal para adaptá-la às peculiaridades locais ou, eventualmente, ampliar as restrições nela contidas em benefício do meio ambiente, não lhe sendo lícito flexibilizá-la em detrimento do valor protegido.

Em face de todo o exposto, julgo procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, III; 3º, II, c, e 17 da Lei 20.922/2013, do Estado de Minas Gerais.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.675

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, III; 3º, II, c, e 17 da Lei 20.922/2013 do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário